



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038500-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante EZ RECICLAGEM DE PLASTICOS E GRANULADOS EIRELI ME, é agravado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2038500-33.2025.8.26.0000

Agravante: Ez Reciclagem de Plasticos e Granulados Eireli Me

Agravado: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Comarca: Guarulhos

Voto nº 10120

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais que foi julgada improcedente. Cumprimento de sentença proposto para cobrança do crédito. Decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante. Situação decorre da natureza dúplice da ação declaratória. Entendimento consolidado pelo STJ em julgamento sob o rito da "Lei dos Recursos Repetitivos" (Tema 889). Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EZ RECICLAGEM DE PLASTICOS E GRANULADOS EIRELI ME** contra a r. decisão de fls. 152/154, dos autos do Cumprimento de Sentença (Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais) que ajuizou em face de **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.**, que rejeitou a impugnação apresentada.

Recorre a parte executada buscando reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que a ação declaratória que ajuizou em face da ora agravada foi julgada improcedente, já transitada em julgado, entendendo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inexistente título executivo judicial que sirva de supedâneo para a execução dos valores discutidos na referida ação declaratória.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sendo isenta a agravante do recolhimento do preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 506/513, da ação de conhecimento) e, desde logo, pode ser apreciado.

É o relatório.

Em que pese a irresignação da parte agravante, o recurso não merece ser provido.

Isto porque, como se sabe, o C. STJ, em julgamento no rito dos recursos repetitivos, em 04/05/2016 (publicado em 15.6.2016), quanto ao Tema 889, versando sobre: *“Controvérsia alusiva à exequibilidade de sentenças não condenatórias (de regra, declaratórias), notadamente após o acréscimo do art. 475-N, inciso I, ao Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.232/2005, seja quando figura como exequente o autor do processo de conhecimento, seja quando figura o réu”*, pacificou o tem no seguinte entendimento:

“A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.”

E, no presente caso, ao julgar improcedente o pedido da ora agravante de declaração de inexigibilidade do débito referente à instalação nº 36926914 da parte autora-executada, validou a cobrança efetuada pela ora agravada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, a partir do momento em que o julgado desacolheu a pretensão da ora agravante no processo sob nº 1021903-52.2021.8.26.0224, obviamente apontou que a quantia que ela havia impugnado é devida e exigível, não sendo sequer lógico exigir nova ação para a cobrança respectiva.

Outrossim, constou na ação declaratória: *“O montante cobrado pela concessionária de energia elétrica a título de recuperação de receita, de igual modo, revela-se consentâneo com o valor apurado pelo i. Expert nomeado nos autos (fl. 64), não havendo se falar em excesso de cobrança.”* (fl. 419, da ação de conhecimento)

A corroborar:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Incidente em ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito e indenizatória julgada improcedente. Sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Hipótese em houve o reconhecimento da relação contratual e da exigibilidade das duplicatas mercantis protestadas, preenchendo os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade, em consonância com a previsão legal do artigo 515, I, do Código de Processo Civil, e do Tema 889, do STJ. Ação de natureza dúplice sem necessidade de pedido reconvenicional. Título judicial constituído. Prescrição não ocorrida, pois aqui se trata de título executivo judicial. Sentença de extinção afastada e rejeição da impugnação. Determinação de prosseguimento da execução. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento da execução.” (TJSP; Apelação Cível 1094898-42.2024.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025);

“PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - Ação declaratória de inexigibilidade do débito rejeitada – Cumprimento de sentença – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença – Reconhecimento de regularidade das cobranças – Declaração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de inexigibilidade afastada - Execução nos próprios autos de valores reconhecidos como devidos – Possibilidade – Caráter dúplice da sentença declaratória - Tema 889 do C. STJ - Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2148620-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Cumprimento de sentença – Sentença de parcial procedência – Reconhecimento de regularidade das cobranças – Declaração de inexigibilidade afastada Execução nos próprios autos de valores reconhecidos como devidos – Possibilidade – Art. 515, I, do CPC – Caráter dúplice da sentença declaratória – Eficácia executiva, desde que reconhecida a exigibilidade de uma obrigação – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2045968-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024);

"ENERGIA ELÉTRICA - Agravo de Instrumento Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada Hipótese envolvendo cobrança de recálculo de consumo de energia elétrica consubstanciado em apuração defraude Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) expedido Sentença declaratória negativa de inexigibilidade que, por inferência lógica, reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar Título executivo judicial Inteligência do art. 515, inciso I, do CPC Precedentes Não ocorrência de prescrição Prescrição decenal (art. 205, do Código Civil) Pretensão de cobrança manifestada ao contestar o pedido de inexigibilidade do débito Inércia do credor não verificada Inexistência de excesso de execução Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2015381-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Impõe-se, pois, a confirmação da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator